

2

ANOTACÕES SOBRE AS
ORDENACÕES DOS CINQVO LIVROS,
que pelas leis extrauagantes são
reuogadas ou interpretadas.

Item os casos das mesmas extrauagantes per que os julgadores
são obrigados a deuassar.

✠ Pelo Licenciado Duarte Nunez do Lião.



Em Lisboa per Antonio Gonçaluez.
Anno M. D. L XIX.

Res
1378

O Licenciado Duarte Nunez do Lião

Aos Lectores.

Porque hũa das utilidades que se tirão da copilação das leis extrauagantes, & per que cessão muitos incõuenientes, que antes della se seguião, he saber se o que do antigo se mudou, não pareceo ao senhor Regedor Lourenço da Sylua (a cuja industria & zelo do bẽ cõmũ se deue o q̃ en nisso fiz) que staua feito tudo, se specialmẽte & de proposito, se não fizesse lembrança das ordenações dos cinco liuros, q̃ pelas mesmas leis extrauagantes foram reuogadas ou interpretadas. Polo q̃ com muita efficacia me encõmendou, que estas annotações, q̃ nas margẽes de meu liuro tinha para meu particular vso, as cõmunicasse a todos, & leixasse imprimir, para q̃ ainda os negligentes, ou pouco versados nestas leis, não carecessen do fructo, de q̃ gozarião os diligentes & curiosos. O que eu não recusei fazer. Porque alem de mo mandar o senhor Regedor, cujo iuizo eu tenho por regra certa, & a quem em tudo desejo seruir, parecia isto ser accessorio a esta copilação. Ajuntei tambem pola mesma tenção os casos, de que os julgadores são obrigados de uassar, para teerem em prompto, ao menos os não letrados, o que hão de perguntar ao tempo das de uassas. Se isto vos satisfizer, deueio ao senhor Regedor, cujas imaginações são buscar os meos, per que as leis deste regno se illustrem, se saibão, & se executem, por não degenerar da obrigação hereditaria de seus auoos. Os quaes não soomete igoalou nas virtudes & inteireza, mas tanto os excedeo na destreza de bem gouernar a justiça quanta ventagem lhes faz na erudição, & noticia de muitas historias, & antiguidades. & philosophia politica, que elles, pola condição dos tempos occupados em armas, não poderão tão exquisitamente alcançar. Acceptai portanto, candidos lectores, de boa vontade, o que de boa vontade se vos offeresce.



ORDENACOES DOS CINQVO

3/11/1913

liuros que pelas leis extrauagantes são reuogadas ou interpretadas.

Liuro primeiro.



Titulo .1. parag.9. ibi, cinco desembargadores.) *Reuogada pela lei. 5. tit.5. par.1.*

Tit. 1. §. 9.) *Declarada na concordia dos votos. Pela lei. 19. tit.5. par.1.*

Tit. 1. §. 23. ibi, asinada pelos que forem no acordo.) *Emendada porque asinão tambem os q̄ são de contraria tenção. Pela lei. 4. tit. 5. par. 1.*

No melmo. §. ibi, asinada per dous ou tres.) *Limitada nos ouuidores do crime, juiz dos feitos del Rei, & da fazenda. Pela lei. 1. tit. 8. par. 1.*

Tit. 1. §. 24. ibi, interlocutoria.) *Estas interlocutorias se não despacharão per tẽções. Pela lei. 3. tit. 5. par. 1.*

Tit. 1. §. 25.) *Declarada nos que se lanção por suspeitos, porque da mesma maneira pode o Regedor cõmetter os feitos. Pela lei. 18. tit. 5. par. 1.*

Tit. 2. na Rubrica.) *Muitas cousas deste titulo stão reuogadas & emendadas pelo regimento dado ao mesmo chanceller moor. lei. 1. tit. 1. p. 1. E pelo regimento dado ao chanceller da casa da supplicação. lei. 1. tit. 2. par. 1. E pelo regimento dado ao juiz da chãcellaria. lei. 1. tit. 3. par. 1. E pelo regimento dos desembargadores do paço. lei. 2. tit. 4. par. 1.*

Tit. 2. §. 3. ibi, asinadas per nos.) *Emendada pela lei. 3. tit. 1. par. 1.*

Tit. 3. prin.) *Este titulo stã ampliado pelo nouo regimento dado aos desembargadores do paço. Pela lei. 1. & 2. & 4. tit. 4. par. 1.*

No mesmo titulo. §. 23.) *Per que maneira estas cartas tuitiuas se deuem conceder, declarou el Reidom João. Pela lei. 3. tit. 4. p. 1.*

Tit. 4. §. 4.) *Declarada no desuairo das custas. Pela lei. 20. tit. 5. par. 1.*

Tit. 4. §. 6.) *Reuogada, por que agora se despachão per tenções. lei. 8. §. 1. tit. 5. par. 1.*

Tit. 4. §. 7.) *Staa interpretada esta ordenação, que se dee ajuda de braço secular, posto que não fosse posto interdito. Pela lei. 1. no prin. tit. 2. par. 2. E que a possão dar os corregedores das comarcas, ouuidores, proueedores & juizes de fora. Pela lei. 13. tit. 2. par. 2.*

Tit. 4. §. 8.) *Ampliada nos que são priuados dos officios. Pela lei. 13. tit. 5. par. 1.*

Tit. 4. §. 17. ibi, distribuidos.) *Mas as partes podem leuar os taes instrumentos a qual das casas quiserem. Pela lei. 3. §. 6. tit. 1. par. 2.*

Tit. 5. princip.) *Esta ordenação staa limitada nos delictos leues dos cantores & moços da cappella del Rei. Pela lei. 4. tit. 4. par. 2.*

ANOTACÕES

- Tit. 5. prin.) Declarada & limitada pela lei. 6. tit. 1. par. 2.
Tit. 5 §. 8.) Ampliada nos casos acontecidos na India. Pela lei. 3. tit. 6. par. 1.
Tit. 5. §. 8.) Limitada nas cartas de seguro que daa o ouvidor do Arcebispo de Braga.
Pela lei. 1. tit. 3. par. 3.
Tit. 5. §. 10. ibi, todos os outros maleficios.) Limitada nos erros de taballães.
Pela lei. 2. tit. 3. par. 3.
Tit. 5. §. 12. ibi, em relação.) Limitada na remissão dos moedeiros a seu juiz. Pela
lei. 2. par. 1. tit. 5. par. 2.
Tit. 5. §. 12. ibi, instrumentos.) Ampliada nos instrumetos que saem da estrema-
dura. Pela lei. 8. tit. 1. par. 2.
Tit. 6. §. 1. ibi, cinco legoas.) Declarada pela lei. 2. tit. 1. par. 3.
Tit. 7. §. 1. ibi, instrumentos. Declarada, que não se dee determinação final per
instrumeto de ag grau, em casos de jurdição & dereitos reaes. Pela lei. 8. tit. 7. par. 1.
Tit. 7. §. 1. ibi, jugadas.) Limitada nos feitos que vem per appellação das terras da
Rainha sobre jugadas, ou dereitos reaes. Pela lei. 7. tit. 7. par. 1.
No mesmo ibi, reguengos.) Limitada nos feitos entre partes sobre prazos dos
reguengos em prejuizo dos filhos mais velhos. Pela lei. 7. tit. 7. par. 1.
No mesmo. §. ibi, feitos das sisas.) Limitada nos feitos que os rendem os das sisas
das herdades de Lisboa trazem com os caualleiros da ordem de Christo. Pela lei. 2.
tit. 7. par. 1.
No mesmo. §.) Ampliada nas appellações sobre votos de Sanctiago, & nos instrumē-
tos que se tirão dos juizes seculares, q se dão por inhibidos. Pela lei. 1. & 3. tit. 7. p. 1.
No mesmo tit. §. 6.) Limitada nos feitos das armas que saem dante os corregedo-
res & juizes do crime de Lisboa, porque vem aa casa do ciuel. Pela lei. 10. tit. 1. p. 2.
Tit. 8.) Esta ordenação sta reuogada, & este officio extincto, & dada outra ordem de
despacho. Pela lei. 1. tit. 1. par. 2.
Tit. 8. no prin. ibi, o escriuão distribuirá.) Reuogada pela lei. 12. tit. 2. 2. par. 1.
Tit. 9. §. 1.) Reuogada pela lei. 3. par. 7. tit. 1. par. 2.
Tit. 11. §. 1. ibi, sem special mandado.) Derogada quando se manda per desem-
bargo da relação, que aja vista. pela lei. 1. E nos instrumentos de ag grau. Pela lei. 5.
tit. 9. par. 1.
Tit. 11. §. 2. ibi, hauer seu salario.) Reuogada pela lei. 3. tit. 9. par. 1.
Tit. 11. §. 3. ibi, presente ao dar das vozes.) Ampliada no despacho das suspeições.
Pela lei. 4. tit. 9. par. 1.
Tit. 13. §. 12. ibi, dizimas das sentenças.) Esta se não paga de custas de liuramē-
to. Pela lei. 1. tit. 8. par. 3.
Tit. 15. §. 69.) Reuogada pela lei. 1. tit. 3. 5. par. 1.
Tit. 21.) Reuogada, & dado nouo regimeto ao sollicitador da justiça. lei. 1. tit. 28. par. 1.

- Tit. 27. §. vltimo.) Ampliada na pena & nos guardas da cadeia da corte. Pela lei. 7. tit. 21. a r. 4.
- Tit. 32.) Reuogada, & este officio extinto, & dada outra ordem de despacho nas apellações civeis. Pela lei. 3. tit. 1. par. 2.
- Tit. 36.) Acrescentada pelo regimento nouo da lei. 1. tit. 28. par. 1.
- Tit. 39. §. 6.) Limitada stando per correição em lugares onde não houuer juizes de fora. Pela lei. 3. tit. 17. par. 1.
- Tit. 39. §. 7. ibi, de instrumentos de aggrauo.) Declarada que não aja lugar, quando as causas couberem na alçada dos juizes. pela lei. 1. parag. 5. tit. 17. par. 1.
- Tit. 39. §. 8. ibi, remetterá os presos aos juizes.) Staa limitada nos delictos graues pela lei. 1. parag. 9. tit. 17. par. 1.
- Tit. 39. §. 15. Acrescentada pela lei. 1. no princ. & lei. 4. tit. 17. par. 1.
- Tit. 39. §. 29. no princ.) Esta ordenação staa declarada nas pessoas, que não podem ser ouuidores. Pela lei. 5. tit. 17. par. 1.
- Tit. 39. §. 43.) Declarada per el Rei Dom Ioão nos juizes & escriuães das sisas. pela lei. 5. tit. 18. par. 1.
- Tit. 44. §. 26.) Ampliada nos juizes & escriuães das sisas. Pela lei. 5. tit. 18. & nos procuradores. Pela lei. 2. tit. 21. par. 1.
- Tit. 44. §. 26. ibi, vereadores.) Limitada nos vereadores de Lisboa. pela lei. 1. tit. 20. par. 1.
- Tit. 44. §. 27. ibi, passarão gado.) Reuoga da, porque a deuassa dos pastadores se tira per si specialmente. Pela lei. 9. §. 1. tit. 6. par. 4.
- Tit. 44. §. 56.) Ampliada pela lei. 4. tit. 18. par. 1.
- Tit. 46. §. 9. ibi, noffa relação.) Declarada que vão a qualquer das casas. pela lei. 9. tit. 1. par. 2.
- Tit. 49. §. 9.) Ampliada, porque reuogou el Rei dom Ioão o artigo das sisas no capit. 49. & mandou, que os almotacees repartão a carne que os siseiros cortão, por não hauer carnicheiros obrigados, assi como repartem a outra que os carnicheiros cortão. Pela lei. 11. tit. 1. par. 6.
- Tit. 54. §. 4.) Reuogada pela lei. 4. tit. 1. par. 6.
- Tit. 54. §. 10.) Declarada pela lei. 2. tit. 2. par. 2.
- Tit. 55. §. 11.) Limitada no alcaide moor de Lisboa. Pela lei. 3. tit. 20. par. 4.
- Tit. 57. §. 1. ibi, spada ou punhal.) Esta ordenação staa declarada & acrescentada na pena & nos casos: No que traz spada nua pela lei. 2. No que traz spada dadas as mãos. pela lei. 3. Nos que trazem despois das Aue Maria, armas que não se jão spada ou punhal. pela lei. 4. Nos que trazem spadas mais de marca. pela lei. 8. Nos que as fazem, guarnecem, ou alimpão. pela lei. 9. Nos estrangeiros q̄ v̄ a Beleê. pela lei. 10. Nos q̄ trazẽ arcabuzes peq̄nos ou os teẽ. pela lei. 11. Nos q̄ tirão com tiros

Anotações

- de munção. pela lei. 12. tit. 2. E nos escrauos quetrazem armas. Pela lei. 1. & 2. & 7. tit. 5. par. 4.
- Tit. 57. §. 2. ibi, acabado o fino.) Esta ordenação staa declarada nos officiaes mecanicos de Lisboa, & homẽs q̃ viuem de seus mesteres. pela lei. 5. E nos guardas da casa da India, pela lei. 6. tit. 2. E nos Mouros que andão denoite. Pela lei. 1. & 2. tit. 5. par. 4.
- Tit. 58. no prin.) Declarada, que o Alcaide moor de Lisboa leue tanto como o carcereiro da corte. Pela lei. 6. tit. 21. par. 4.
- Tit. 60. §. 31. ibi, q̃ lhe for distribuido.) Accrescentada pela lei. 8. 9. tit. 22. p. 1
- Tit. 65. §. 4.) Accrescentada pela lei. 1. tit. 30. par. 1.
- Tit. 65. §. vltimo.) Ampliada nos feitos das jugadas ou dereitos reaes. pela lei. 5. & 6. & limitada pela lei. 7. & declarada pela lei. 4. & pela lei. 12. tit. 1. par. 3.
- Tit. 67. §. 11.) Emendada, porque se não darão senão em casa dos juizes. Pela lei. 1. tit. 19. par. 1.
- Tit. 67. §. 49. & 50.) Reuogada pela lei. 2. tit. 19. par. 1.
- Tit. 70. §. vltimo.) Esta ordenação staa declarada. Pela lei. 1. tit. 24. par. 1.
- Tit. 72.) Declarada que estes caminheiros não sejam homẽs de corregedores, ouuidores ou juizes. Pela lei. 6. tit. 17. par. 1.

Liuro segundo

- Tit. 1. §. 4.) Limitada no beneficiado que houuer beneficio despois do delicto, & de ser buscado pelas justiças. Pela lei. 5. tit. 4. par. 2.
- Tit. 1. §. 18.) Declarada pela lei. 3. tit. 2. par. 2.
- Tit. 1. §. 19.) Declarada pela lei. 1. par. 3. tit. 2. par. 2.
- Tit. 4. §. 6.) Declarada pela lei. 1. par. 2. tit. 2. par. 2.
- Tit. 8. §. 8.) Declarada pela lei. 9. tit. 2. par. 2.
- Tit. 8. §. 10.) Declarada pela lei. 10. tit. 2. par. 2.
- Tit. 11. §. vltimo.) Declarada pela lei. 4. tit. 2. par. 2.
- Tit. 16. §. 9. & 18.) Declarada pela lei. 1. tit. 2. par. 5.
- Tit. 16. §. vltimo.) Declarada pela lei. 2. tit. 2. par. 5.
- Tit. 29. §. 3. & 9.) Interpretadas pela lei. 2. & 3. tit. 1. par. 5.
- Tit. 30. no prin.) A pena desta ordenação staa mudada. Pela lei. 1. tit. 15. par. 4.
- Tit. 31. no prin.) Reuogada pela lei. 3. tit. 4. par. 5.
- Tit. 35. §. 4.) Accrescentada pela lei. 2. tit. 16. par. 1.
- Tit. 43. §. 9. ibi, amos.) Nem pagarão para a bandeira, posto que de ir nas procissões se não escussem. Pela lei. 5. tit. 6. par. 2.

Liuro terceiro

Liuro terceiro.



- Tit. 5. §. 5. ibi, concelhos.) Limitada na cidade de Lisboa, que teem por juizes os corregedores do crime della. Pela lei. 1. tit. 10. par. 1.
- Tit. 7. §. 2. ibi, razão de ausencia.) Mas não para recusar de suspectos os juizes. l. 13 tit. 2. par. 3.
- Tit. 8. no prin. ibi, suspensos.) Declarada pela lei. 14. tit. 22. par. 1.
- Tit. 15. §. 5.) Emendada pela lei. 7. par. 30. tit. 1. par. 3.
- Tit. 15. §. 10. ibi, o juiz sera obrigado pagar.) Reuogada pela lei. 7. par. 33. tit. 1. par. 3.
- Tit. 15. §. 16.) Reuogada pela lei. 7. par. 8. tit. 1. par. 3.
- Tit. 15. §. 17.) Reuogada pela lei. 7. par. 9. tit. 1. par. 3.
- Tit. 15. §. 20.) Reuogada pela lei. 7. par. 9. tit. 1. par. 3.
- Tit. 15. §. 21. ibi, tres termos.) Reuogada pela lei. 7. par. 9. tit. 1. par. 3.
- Tit. 22. no prin.) Reuogada & declarada pela lei. 5. 6. 8. tit. 2. par. 3.
- Tit. 22. §. 3. ibi, ate ser dado final desembargo.) Declarada pela lei. 4. titulo. 2. par. 3.
- Tit. 22. §. 4.) Limitada nas execuções das sentenças pela lei. 7. par. 40. tit. 1. p. 3.
- Tit. 22. §. 4. ibi, nos officiaes da casa do ciuel.) Ampliada nos juizes do crime & ciuel de Lisboa. Pela lei. 4. & 5. tit. 20. par. 1.
- Tit. 22. §. 5.) Emendada. Porque logo passão o feito a outro escriuão. pela lei. 10. tit. 22. par. 1.
- Tit. 22. §. 6. ibi, official da corte.) Limitada no proueedor & contadores dos côtos do regno, a que se não pode poer suspeição. Pela lei. 11. tit. 2. par. 3.
- Tit. 22. §. 6. ibi, dez cruzados.) Emendada pela lei. 1. E ampliada nos corregedores de Lisboa. pela lei. 2. & 3. E nos contadores das comarcas & escriuães. pela lei. 9. E no contador de Lisboa & seu escriuão. Pela lei. 10. tit. 2. par. 3.
- Tit. 22. §. 6. ibi, tam pobre.) Esta pobreza se proua per testemunhas, & não per juramento. Pela lei. 5. & 6. tit. 2. par. 3.
- Tit. 22. §. vltimo.) Declarada pela lei. 5. & 6. tit. 2. par. 3.
- Tit. 23. §. vltimo.) Limitada no ouuidor da alfandega, que conhece dos maleficios dos officiaes dante elle. Pela lei. 1. par. 12. tit. 12. par. 1.
- Tit. 32. §. 2. ibi, custas & perdas.) Reuogada pela lei. 7. par. 33. tit. 1. par. 3.
- Tit. 33. ibi, per juramento.) Reuogada & limitada pela lei. 7. par. 25. tit. 1. p. 3.
- Tit. 38. §. 3. & §. vltimo) Declarada pela lei. 5. tit. 2. par. 2.
- Tit. 41. §. 8.) Declarou el Rei Dom Ioão esta ordenação, que se entenda tambem nos crimes, posto que os reos sejam presos. Pela lei. 13. tit. 1. par. 3.
- Tit. 42. §. 5.) Declarada q̄ estas custas se paguẽ aa parte vécedor. Pela l. 2. tit. 24. p. 1.

200 Anotações

- Tit. 42. §. 20.) *Declarada nos testemunhos dos cõmendadores pela lei. 2. & 3. tit. 3. p. 2.*
Tit. 45. §. 10. & 19.) *Declarada pela lei. 2. tit. 1. p. 6.*
Tit. 48. §. vlti. ibi, si & in quantũ.) *Renogada pela lei. 7. §. 2. tit. 1. par. 3.*
Tit. 54. §. 6. ibi. não lhe seja recebida appellação) *Ampliada pela lei. 3. §. 10. tit. 1. par. 2.*
Tit. 71. no principi. ibi, com diligencia.) *E com mais breuidade nas execuções das sentenças dadas em fauor do procurador del Rei. Pela lei. 1. tit. 9. par. 3.*
Tit. 71. §. 12. ibi, trinta dias continuos.) *Derogada em parte pela lei. 5. tit. 9. p. 3. & pela lei. 3. tit. 5. par. 5.*
Tit. 71. §. 14. ibi, custas do processo.) *Emendada pela lei. 7. §. 41. tit. 1. par. 3.*
Tit. 71. §. 28. ibi, seus superiores.) *Declarada pela lei. 4. tit. 9. par. 3.*
Tit. 71. §. 30.) *Accrescentada pela lei. 3. tit. 9. par. 3.*
Tit. 75. §. no prin. ibi, ou cappella.) *Declarada pela lei. 6. tit. 2. par. 2.*
Tit. 77. §. 10. ibi, aualiação.) *Accrescentada pela lei. 3. §. 9. tit. 1. par. 2.*
Tit. 78. no prin.) *E mandada pela lei. 1. §. 113. tit. 4. par. 1.*
Tit. 78. §. 2.) *Accrescentada pela lei. 1. §. 120. tit. 4. par. 1.*
Tit. 78. ibi dous meses.) *De que tempo se hão de contar estes meses declara a lei. 1. tit. 5. par. 3.*
Tit. 86. §. 1.) *Ampliada no tempo das suspeições. pela lei. 12. tit. 2. par. 3.*

Liuro quarto.

- Tit. 6. §. 8.) *Renogada pela lei. 6. tit. 22. par. 1.*
Tit. 19. no prin.) *Renogada pela lei. 3. tit. 1. par. 6.*
Tit. 32. §. 1. no prin. ibi, clerigos.) *Declarada pela lei. 7. tit. 2. par. 2.*
Tit. 32 §. 1.) *Ampliada no vinho & azeite, & accrescentadas as penas della. pela lei. 1. 3. 8. tit. 9. par. 4.*
Tit. 33.) *Accrescentada pela lei. 5. tit. 1. par. 6.*
Tit. 52. §. 1. ibi, deue ser preso.) *Limitada nas molheres, porque não se prendem por diuida ciuel, nem são obrigadas dar fiança. pela lei. 1. tit. 4. par. 3.*
Tit. 52. §. 6. ibi, recomendado.) *Limitada nas penas das armas & do sangue. pela lei. 4. tit. 21. par. 4.*
Tit. 80.) *Renogada pela lei. 1. tit. 1. par. 6.*

Liuro quinto.

- Tit. 1. no principi. ibi, terceiro termo.) *Renogada porque se não daa terceiro termo, & na corte se despacha em relação. pela lei. 11. tit. 1. par. 3.*

- Tit. 1. §. 11. Ampliada no tutor que accusa em nome de seu pupillo. lei. 3. na addição. p. 6.
- Tit. 5. no prin.) E stando a corte em Lisboa se corre a folha pelos escriuães da corte, & pelos da cidade. pela lei. 2. tit. 34. par. 1.
- Tit. 6. §. 1.) Accrescentada pela lei. 2. tit. 11. par. 4.
- Tit. 6. §. vlti. ibi, desfazer moeda de prata.) Limitada pela lei. 3. tit. 11. par. 4.
- Tit. 10. §. 5. ibi, dous annos para sam Thomee.) Reuogada por que não se degrada para a dita ilha por menos de cinco annos. pela lei. 7. tit. 22. par. 4.
- Tit. 10. §. 6. ibi, ferir seu senhor.) O mesmo se acordou no filho que fere seu pai. pela lei. 13. tit. 2. par. 4.
- Tit. 11. §. 2.) Accrescentada pela lei. 1. tit. 2. par. 4.
- Tit. 15. §. 3. ibi, o marido & não outra pessoa.) Limitada quando o marido morre, ou se absenta, pendendo a accusação. pela lei. 15. tit. 1. par. 3.
- Tit. 25. no prin.) Reuogada pela lei. 10. tit. 22. par. 4.
- Tit. 25. §. 10. ibi, para hum couto.) Reuogou el Rei dom Ioão esta ordenação, & as que fallão em degredo para coutos, porque os que havião de ir para cada hum dos coutos, vão a Castro Marim. pela lei. 4. tit. 22. par. 4.
- Tit. 31. ibi, em feestas.) Com tanto que não seja em procissões. pela lei. 20. tit. 17. p. 4.
- Tit. 37. §. 2. ibi, será açoutado.) Declarada no furto das vuas. pela lei. 3. & 4. tit. 3. parte quarta.
- Tit. 37. §. penultimo. ibi, sejam ferrados.) Reuogada pela lei. 6. tit. 3. par. 4.
- Tit. 38. ibi, de mil reaes para baxo.) Esta pena staa accrescentada nos que tomão perforça no campo. pela lei. 2. tit. 3. par. 4.
- Tit. 40. §. 1. ibi, na ilha do Principe.) Reuogada & as mais que fallão em degredo para a ilha do Principe, porque se mudou para o Brasil. pela lei. 8. tit. 22. par. 4.
- Tit. 40. §. vltimo.) Ampliada nos que dão testemunho falso. pela lei. 4. tit. 20. par. 4.
- Tit. 42. no prin. ibi, imigo.) Limitada pela lei. 7. tit. 1. par. 6.
- Tit. 42 §. 3. no fim.) Reuogada pela lei. 8. tit. 17. par. 1.
- Tit. 42. §. 8. ibi, vinte mil reaes.) Declarada pela lei. 2. tit. 4. par. 3.
- Tit. 44. no prin.) Declarada pela lei. 13. tit. 2. par. 3.
- Tit. 44. no princi.) Declarada pela lei. 14. tit. 1. par. 3.
- Tit. 46. Declarada pela lei. 1. tit. 1. par. 2.
- Tit. 48. na Rubrica.) Accrescentada nos que jogão a bola aos dias sanctos ante missa, & mecanicos em dia de trabalho. pela lei. 1. E nos que no paço ou varandas jogão ao tintinini. pela lei. 2. tit. 4. E nos escauos achados jugando qualquer jogo. pela lei. 6. tit. 5. par. 4.
- Tit. 49. §. 1. ibi, nega o maleficio.) Limitada nos casos, em que he pronunciado na deuassa que seja preso. pela lei. 3. tit. 3. par. 3.
- Tit. 52. §. 1. ibi, nos lugares onde forem feitos os maleficios.) Declarada pela lei

Annótações


- la lei. 2. tit. 23. par. 4.
Tit. 56. no prin.) Ampliada pela lei. 1. tit. 18. par. 1.
Tit. 60. §. vltimo.) Accrescentada pela lei. 11. tit. 22. par. 4.
Tit. 63. no prin.) E mandada pela lei. 7. tit. 17. par. 1.
Tit. 67. §. vltimo.) Declarada pela lei. 12. tit. 21. par. 4.
Tit. 72.) Ampliada nos moços patiffes de Lisboa, que segunda vez forem presos. Pela lei. 13. tit. 22. par. 4.
Tit. 84.) Accrescentada na pena & nos casos da caça & das pescarias. tit. 14. par. 4.
Tit. 88. no principio.) Accrescentada pela lei. 1. tit. 6. E pela lei. 1. 2. 3. tit. 7. par. 4.
Tit. 88. no prin. ibi, nenhũa pessoa de qual quer condição.) Ampliada nos Castelhanos passadores de gado & cousas desefas. Pela lei. 2. tit. 6. par. 4.
Tit. 89. §. 7. ibi, gados de Castella.) Reuogada por que ja não entra no regno gado de fora d'elle. Pela lei. 5. tit. 6. par. 4.
Tit. 89. §. 18.) Reuogada & declarada pela lei. 6. & lei 12. tit. 6. par. 4.
Tit. 91 §. 1. ibi, como de ciuel.) Limitada pela lei. 18. tit. 22. par. 4.
Tit. 91. §. 1. & §. vltimo.) Limitada nos degradados de entre Douro & Minho por morte ou furto, que vem presos ao degredo. Pela lei. 12. E nos vadios de Lisboa. Pela lei. 13. tit. 22. par. 4.
Tit. 91. §. vltimo.) Limitada nos presos da corte ou de Lisboa, a que a Misericordia daa de comer. Pela lei. 10. tit. 21. par. 4.
Tit. 96. ibi, sem nossa licença.) Esta licença teem agora geeral os que querẽ buscar metaes. Pela lei. 1. tit. 6. par. 5.
Tit. 107. §. 1. ibi, moura por ello.) Declarada pela lei. 19. tit. 22. par. 4.
Tit. 110. §. 3.) Limitada nos presos da Misericordia de Lisboa. Pela lei. 9. tit. 21. par. 4.
Tit. 110. §. 5.) Ampliada nos degradados para a India. Pela lei. 2. tit. 22. par. 4.

Casos

Fim:

CASOS DAS LEIS EXTRA- gantes, de que os julgadores são obrigados a tirar deuaſſas, ou tomar informações.

Corregedores da corte.

 S corregedores da corte do crime deuaſſarão cada ſeis meſes, ſobre os carcereiros & guardas da cadeia da corte, ſe vendem pão ou vinho, ou outra couſa algũa aos preſos, per ſi ou per outrem : & procederão contra os culpados. Pela lei. 7. tit. 21. par. 4.

Corregedores do crime de Lisboa.

OS corregedores do crime de Lisboa deuaſſarão cada ſeis meſes ſobre os vadios, que não teem officio. Pela lei. 3. tit. 11. par. 1.

¶ Item deuaſſarão cada ſeis meſes ſobre as peſſoas que dão tauolagem em ſuas caſas. Pela lei. 4. tit. 11. par. 1.

¶ Item deuaſſarão cada ſeis meſes ſobre os guardas da cadeia, ſe vendem pão ou vinho aos preſos. Pela lei. 7. tit. 21. par. 4.

¶ Item deuaſſarão cada hum anno, como ſão obrigados deuaſſar os corregedores das comarcas, quando perguntarem pelos officiaes da juſtiça. Mas não perguntarão polos vereadores da dita cidade. Pela lei. 5. tit. 11. par. 1.

Iuiz de Guinee & Mina.

OIuiz de Guinee & Mina tira as deuaſſas, que ſegundo ordenança ſe coſtumão tirar nas naos da India, nauios da Mina, Guinee, & Braſil. Pela lei quarta. tit. 13. par. 1.

Corregedores das comarcas & ouuidores.

OS corregedores das comarcas & ouuidores, deuaſſarão em cada hum anno nos lugarès de ſuas comarcas, dos paſſadores, & dos q̃ os fauorecem & ajudão, poſto que pelos juizes ſeja tirada deuaſſa no dito anno. Pela lei. 9. parag. 4. & lei. 12. parag. 43. tit. 6. par. 4.

¶ Item deuaſſarão cada anno hũa vez em cada lugar, ſobre os alcaldes & officiaes das ſacas. Pela lei. 9. parag. 21. tit. 6. par. 4.

¶ Item

Anotações

¶ Item quando tirarem de uassa dos officiaes da justiça perguntarão por los juizes, & escriuães das fílas. Pela lei. 5. tit. 18. par. 1.

¶ Item perguntarão na dita de uassa, q̄ tirarem dos officiaes da justiça cada anno, polos procuradores, por tambem serem officiaes da justiça. Pela lei. 2. tit. 21. par. 1.

¶ Item perguntarão, se os escriuães ou taballiães dão aosecriuães que os ajudão, menos da quarta parte do salario que elles leuão. Pela lei. 11. tit. 22. par. 1.

¶ Item de uassarão cada anno nos portos de mar de suas correições, sobre os que tirão ouro ou prata amoedado ou por amoedar, ou a isso dão ajuda, fauor, ou consentimento. Pela lei. 1. tit. 7. par. 4.

¶ Item os corregedores das comarcas de Santarê, & de Tomar, & o ouuidor do mestrado da comarca de Setuual, nos lugares das ditas comarcas, que stiuerem dentro das dez legoas, ou fora dellas ao longo do Tejo duas legoas, de uassarão dos que comprão pão pera reuender, ou o atraueffão. Pela lei. 4. tit. 9. par. 4.

¶ Item o ouuidor de Setuual, nos meses de Março & Setembro, de uassara specialmente sobre as padeiras & pessoas, que nos lugares de riba Tejo, ou nos caminhos, atraueffão pão, que para a cidade de Lisboa venha, posto que seja para padejar, ou sua despesa. Pela l. 9. tit. 9. par. 4.

Informações que tomarão os corregedores, & ouuidores, quando forem pelos lugares a fazer correição.

Q Vando os corregedores & ouuidores forem pelos lugares de suas correições, verão as de uassas, que os juizes tirarão dos q̄ passarão deste regno as coufas conteudas na lei. 2. tit. 7. par. 4.

¶ Item com muita diligencia & breuidade se informarão, quando fore per suas correições & ouuidorias, se se prantão pinheiros, & outras aruores para madeira nos baldios, & tomarão disso conta. Pela l. 22. tit. 17. p. 4.

¶ Item se informarão sobre os sangradores ou pessoas, q̄ curão de cirurgia, se teem cartas ou prouisões. Pela lei. 19. tit. 17. par. 4.

¶ Item se informarão, se ha nos lugares de suas correições, physicos que curão sem cartas. Pela lei. 17. tit. 17. par. 4.

¶ Item saberão se os officiaes das camaras teem balanças & pesos, para pesarem as moedas de ouro, & se as leixão pesar liurementemente. Pela lei. 4. tit. 11. par. 4.

¶ Item verão os liuros dos escriuães das camaras, em que se hão de asen

tar os gados, que se tirarem para fora, & as certidões que se hão de trazer. Pela lei. 9. parag. 20. & lei. 12. parag. 40. tit. 6. par. 4.

¶ Item saberão quando forem pelas correições, se os juizes cumprem cõ as diligencias que são mandadas fazer, sobre o escrever, & passar dos gados. Pela lei. 9. & 11. tit. 6. par. 4.

¶ Item proueerão se os juizes ordinarios leuão dinheiro aas partes, para se aconselharem em seus despachos, & executarão nelles as penas, que se conteem na lei. 1. tit. 18. par. 1.

¶ Item proueerão sobre as deuassas que os juizes tirão, dos que cação & pescão contra forma das ordenações. Pela lei. 3. tit. 14. par. 4.

¶ Item saberão, quando per correição forem, se os juizes de cada lugar tirarão deuassas, dos que casão cõ parentas ou affiõs. Pela lei. 8. tit. 17. par. 4.

¶ Item saberão, se os juizes tirarão deuassas, dos que tirão com pelouros & munição. Pela lei. 12. tit. 2. par. 4.

¶ Item saberão se os juizes tirarão deuassa, dos que vendem pão que não teem de sua colheita, ou o comprão ante mão a lauradores, & não a teendo tirada, a tirarão elles. Pela lei. 8. tit. 9. par. 4.

¶ Item se os juizes tirarão deuassa dos que comprão pão para reuender, & não a teendo tirada, a tirarão. Pela lei. 1. tit. 9. par. 4.

¶ Item se tirarão deuassa dos que atrauestarão pão que vinha a Lisboa. Pela lei. 7. tit. 9. par. 4.

¶ Item cada anno quando tirão deuassa geeral, farão publicar a taxa dos almocreues & carretteiros. Pela lei. 21. tit. 17. par. 4.

Juizes ordinarios & de fora.

Os juizes deuassarão geeralmete em cada hum anno desde principio de Junho ate todo Agosto, dos que leuarão gado para fora do regno, ou a isso derão ajuda, azo, & fauor, alem da deuassa geeral que a ordenação manda tirar cada anno. Ealsi vindo a sua noticia, que algũa pef soa passou, ou deu fauora se passar o gado, tiraraa deuassa special. Pela lei 9. & 12. tit. 6. par. 4.

¶ Item quando tirarem as deuassas geraes cada anno, perguntarão se os cõmendadores ou alcaldes moores, trazem gado nos lugares de suas alcaldarias ou cõmendas. Pela lei. 3. tit. 6. par. 4.

¶ Item deuassarão sobre os que reuendem pão, vinho, & azeite, não o teendo de sua colheita ou rendas, & sobre os que comprão mais pão, do que para sua despesa lhes he necessario. Pelas leis. 13. tit. 9. par. 4.

Item

Anotações

Item deuassarão nos meses de Março & Setembro sobre as pessoas que comprão & atraueisão pão que venha de qualquer lugar destes regnos, ou de fora delles per mar ou per terra, para a cidade de Lisboa, ou para qualquer outro lugar. Pela lei. 7. tit. 9. par. 4.

Item deuassarão no mes de Março & Setembro, dos que vèdem pão não o teendo de sua colheita, ou o comprão ante mão a lauradores. Pela lei. 8. tit. 9. par. 4.

Item deuassarão, no tempo em que tirão as deuassas geeraes dos officiaes da justiça, sobre as pessoas que tirão com munição & pelouros pequenos. Pela lei. 12. tit. 2. par. 4.

Item deuassarão cada seis meses, sobre os que tirão destes regnos para fora delles pannos de laã feitos no regno, burel, almafega, lãa, pannos de linho, ou stoppa, liteiro, linho em rama, mel, cera, & seuo: & perguntarão ate trinta testemunhas. E cada vez que a sua noticia vier, que alguém tirou algũa das ditas cousas, tirarão deuassa de dez testemunhas, que lhes parecer, que disto podem saber. Pela lei. 2. tit. 7. par. 4.

Item deuassarão no tempo que tirão a deuassa geeral dos officiaes da justiça, sobre os que teem ajuntamento carnal com suas parêtas, ou affijs, com que ha fama, que stão concertados para casar, sem teerem dispensação. Pela lei. 8. tit. 17. par. 4.

Item deuassarão nos meses de Junio & Dezembro, sobre os que pescão ou cação em tempos defesos, & com redes defesas. Pela lei. 3. tit. 14. par. 4.

Item deuassarão nos meses de Janeiro & Julio, sobre os que cortão carne aa enxerga. Pela lei. 5. tit. 8. par. 4.

Item deuassarão dos que fora dos açougues publicos cortão carne, & a moores preços dos que contratarão com as camaras.. Pela lei. 6. tit. 8. par. 4.

Item quando tirarem deuassa sobre os juizes do anno passado, perguntarão, se tirarão deuassa sobre os que caçarão & pescarão contra a defesa. Pela lei. 3. tit. 14. par. 4.

Item os juizes cada anno duas vezes, hũa no mes de Janeiro, & outra no mes de Julio tirarão deuassa dos çapateiros que vendem a mais da taxa. Pela lei. 6. Parag. 7. tit. 1. par. 4.

Item perguntarão polos juizes & escriuães das fisas, quando tirarem as deuassas geeraes sobre officiaes da justiça. Pela lei. 5. tit. 18. par. 1.

Item perguntarão polos procuradores, por tambem serem officiaes da justiça. Pela lei. 2. tit. 21. par. 1.

Item perguntarão, quando tirarem deuassa sobre os officiaes da justiça

ça, se os escriuães ou taballiães dão aos escriuaes que os ajudão, menos da quarta parte do salario, que leuão. Pela lei. 11. tit. 22. par. 1.

¶ Item os juizcs dos lugares de Abrantes ate Lisboa, ao longo do Tejo da banda da charneca, & ate dez legoas do dito rio, contadas da borda delle para dentro do sertão, deuaßarão cada anno, ao tempo que tirão a deuassa geeral, sobre os q̄ cortão, ou mādão cortar souereiros pelos pees, ou fazē, ou mandão fazer caruão, ou cinza de souero. Pela lei. 11. tit. 17. p. 4.

¶ Item os juizes das villas de Alcouchete, Aldea Gallega, Alhos Vedros, Barreiro, Couna, & Almada, nos meses de Março & Setembro, tirarão deuassa special sobre as pessoas & padeiras de Lisboa & de Riba Tejo, q̄ así na dita cidade ou lugares de Riba Tejo, ou nos caminhos, atraueßão ou comprão algum pão, que para a dita cidade venha, posto que seja para padejar, ou para sua despesa. Pela lei. 9. tit. 9. par. 4.

Iuizes do crime de Lisboa.

Os juizes do crime de Lisboa deuaßarão cada seis meses sobre os q̄ consentem na dita cidade & seu termo, que em suas casas ou quintãs se corte carne. Pela lei. 4. tit. 8. par. 4.

¶ Item nos tempos em que tirão deuassa dos que comprão pão para reuender, perguntarão, se algũas pessoas da dita cidade vão atraueßar pão nos lugares de Riba Tejo. Pela lei. 9. tit. 9. par. 4.

¶ Item hum dos juizes do crime da dita cidade, qual os officiaes da camara para isso ordenarem, tirará deuassa na dita cidade & seu termo, cada anno hũa vez no mes de Junho, & outra no mes de Dezembro, sobre os que comprão pão para reuēder na dita cidade, & dez legoas ao redor, ou fora das ditas dez legoas, ao longo do rio Tejo, ate a villa de Abrantes, duas legoas de hũa parte & da outra do dito rio. E dos que comprão ou atraueßão pão algũ, que per mar vem aa dita cidade, posto q̄ o comprem de foz em fora em qualquer parte, alé das ditas legoas, & posto que não seja para reuender. Pela lei. 4. tit. 9. par. 4.

¶ Item deuaßarão sobre os que vendem pão algũ na dita cidade, fora do terreiro do trigo della, ou das logeas que forem ordenadas, quando não couber otrigo no terreiro, ou que consentem que se venda em suas casas proprias, ou de aluguer, ou no circuito dellas, posto q̄ o pão não seja seu. Pela lei. 4. tit. 9. par. 4.

F I M.

D. mme



G. POLI

